



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.559-A, DE 2021** **(Do Sr. Francisco Jr.)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 5800/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5800/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2021**  
**(Do Sr. Francisco Jr)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica.

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11. ....  
§1º.....

§1º-A As crianças e os adolescentes com deficiência ou com doença crônica terão atendimento prioritário nos serviços de saúde, ressalvados os serviços de emergência, onde a prioridade será condicionada aos protocolos de atendimento médico.

§1º-B Os pais ou responsável pela criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica têm o direito de receber informações adequadas e acessíveis sobre os cuidados para tratamento da deficiência ou da doença crônica; bem como de receber o encaminhamento necessário para serviços de maior ou menor complexidade para atendimento.

§2º ..... (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi instituída com o objetivo de assegurar e de promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e ao seu exercício da cidadania. O art. 9º da referida norma dispõe sobre o direito a receber atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público. Esse direito é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal. Com relação aos serviços de saúde, o §2º do referido artigo traz a ressalva de que nos serviços de emergência, públicos e privados, a prioridade estará condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Ainda, com relação à prestação de serviços de saúde, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece em seu art. 18 que “*É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário*”. Ademais, o texto do Estatuto determina que as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde.

Outra norma que também aborda o atendimento prioritário de pessoas com deficiência é a Lei nº 10.048, de 2000, que estabelece que “*As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e os obesos*”.

Em se tratando da assistência à saúde de crianças e adolescentes com deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que “*A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação*”. Além disso, também dispõe que “*Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas*”. Contudo, não faz referência explícita à prioridade de atendimento e também não aborda os casos de crianças e adolescentes com doenças crônicas que demandam atendimento contínuo.

Em uma primeira análise, considerando-se a existência das normas já mencionadas, o direito de prioridade no atendimento dos serviços de saúde de crianças e adolescentes com deficiência já estaria abarcada. Contudo, tal direito, em diversas situações, não tem sido efetivado. Nesse contexto, apresento esta proposição para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente com a inclusão de alguns parágrafos que disponham sobre o direito à prioridade no atendimento para aqueles que possuam alguma deficiência, bem como alguma doença considerada crônica. Isso porque nem sempre a doença crônica relaciona-se com algum tipo de deficiência.

No texto apresentado, também incluo o direito de pais ou responsável por criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica de receberem informações adequadas e acessíveis sobre os cuidados para o tratamento indicado, bem como o direito ao encaminhamento necessário para serviços de maior ou menor complexidade. É sabido que, algumas vezes, nos casos de falta de orientação prestada aos pais, ou mesmo quando as informações sobre a doença não são prestadas de forma acessível e simples, crianças podem não receber o tratamento e acompanhamento adequados para o seu melhor bem-estar; e, infelizmente, a demora na prestação do cuidado pode piorar muito o prognóstico da evolução da condição dessas crianças e, com frequência, de maneira irreversível.

Pelo exposto, convicto da relevância e pertinência da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2021.

**Deputado FRANCISCO JR**  
**PSD/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218496310000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
PARTE GERAL**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa

com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

#### **CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO**

.....

##### **Seção Única Do Atendimento Prioritário**

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

#### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

##### **CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA**

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

.....

### CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

.....

.....

## LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)\*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 5.800, DE 2023

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir o atendimento preferencial à criança e ao adolescente com doença crônica, complexa e rara, ou com suspeição da doença.

### DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2559/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir o atendimento preferencial à criança e ao adolescente com doença crônica, complexa e rara, ou com suspeição da doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 8.069, de 1991, para garantir o atendimento preferencial à criança e ao adolescente com doença crônica, complexa e rara, ou com suspeição da doença.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 11 .....  
.....

“§ 4º A criança e o adolescente com doença crônica, complexa e rara, ou com suspeição da doença, deverá receber atendimento preferencial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal, integral e gratuito, priorizados a prevenção e o diagnóstico precoce.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um marco legislativo que visa proteger e promover os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, diante das particularidades inerentes às doenças crônicas,



complexas e raras que afetam essa população específica, faz-se necessário ajustar a legislação para assegurar o atendimento preferencial a crianças e adolescentes que enfrentam essas condições, bem como àqueles que estão sob suspeição de tais enfermidades.

Crianças e adolescentes que lidam com doenças crônicas, complexas e raras frequentemente necessitam de cuidados especiais e contínuos na área da saúde e muitas delas demandam um diagnóstico precoce e preciso para um tratamento eficaz. Assim, proporcionar atendimento preferencial a crianças e adolescentes em suspeição de tais condições pode acelerar o processo de diagnóstico, permitindo intervenções mais efetivas e melhorando as perspectivas de saúde a longo prazo.

É importante destacar que as crianças e adolescentes que enfrentam esses tipos de doenças frequentemente experimentam desafios significativos não apenas em termos de saúde física, mas também no aspecto psicossocial, o que torna necessário a adoção medidas que contribuam para a redução do impacto emocional e social dessas condições, que possam promover um ambiente mais acolhedor e adaptado às necessidades específicas dessas pessoas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

Ao possibilitar o diagnóstico precoce e intervenções eficazes, poderá haver redução de custos associados ao tratamento de complicações decorrentes de doenças não diagnosticadas ou tratadas tardiamente.

Por fim, a alteração no ECA ora proposta está em consonância com compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil no que diz respeito aos direitos da criança, como a Convenção sobre os Direitos da Criança; e garantir atendimento preferencial a crianças e adolescentes com doenças crônicas, complexas e raras demonstra o comprometimento do Brasil em promover e proteger os direitos fundamentais dessa população vulnerável.

Diante do exposto, pedimos o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SAÚDE

#### PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2021

Apensado: PL nº 5.800/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica

**Autor:** Deputado FRANCISCO JR.

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2021, propõe alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir prioridade às pessoas com doença crônica.

Apensado encontra-se o PL nº 5.800, de 2023, do Deputado Dr. Daniel Soranz, que propõe alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir o atendimento preferencial à criança e ao adolescente com doença crônica, complexa e rara, ou com suspeição da doença.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

2

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A prioridade de atendimento para crianças e adolescentes com deficiência já é garantida por lei. Contudo, para as crianças com doenças crônicas não existe esta possibilidade.

As doenças crônicas podem ter um impacto significativo na vida de crianças e adolescentes, limitando suas atividades diárias, e a participação na vida social. Elas podem causar complicações e piora da condição de saúde, inclusive podendo comprometer o sistema imunológico tornando-as mais propensas a contrair infecções, que por sua vez podem descompensar a doença crônica e/ou agravar uma complicação desta já existente. Portanto, é essencial que elas recebam atendimento médico e tratamento o mais cedo possível.

É preciso ainda lembrar que as crianças estão em uma fase importante de desenvolvimento físico, mental e emocional. E doenças crônicas, além de impactar sua qualidade de vida, podem afetar negativamente seu crescimento e desenvolvimento.

Ademais, os efeitos de doenças crônicas em crianças frequentemente também se manifestam sobre suas famílias, afetando o bem-estar dos pais e outros familiares com as quais a criança tenha vínculos afetivos mais próximos.

Por fim, pensando no futuro destes jovens, cabe ressaltar que doenças crônicas são condições de saúde que geralmente requerem cuidados a longo prazo. Priorizar o atendimento dessas crianças desde cedo pode ajudar a estabelecer um plano de tratamento eficaz e contínuo, garantindo que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

recebam os cuidados e acompanhamento necessários ao longo de suas vidas, prevenindo complicações e sequelas debilitantes futuras.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal quanto a apensada são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 12.559, de 2021, e do apensado PL nº 5.800, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SAÚDE

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2021

Apensado: PL nº 5.800/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica, complexa ou rara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica, complexa ou rara.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....  
.....

§1º-A As crianças e os adolescentes com deficiência ou com doença crônica, complexa ou rara, terão atendimento prioritário nos serviços de saúde, ressalvados a atenção a urgências e emergências, onde a prioridade será condicionada aos protocolos de atendimento médico.

§1º-B Os pais ou responsável pela criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, complexa ou rara, têm o direito de receber informações adequadas e acessíveis sobre os cuidados para tratamento de seus filhos, bem como de receber o encaminhamento necessário para serviços de maior ou menor complexidade para atendimento.

..... (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator

5

Apresentação: 15/05/2024 20:29:33.760 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 2559/2021  
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/06/2024 18:53:10.077 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 2559/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.559/2021 e do PL 5800/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Beбето, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, José Nelto, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Giovani Cherini, Hélio Leite, Henderson Pinto, Juliana Cardoso, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varella, Orlando Silva, Professor Alcides e Rodrigo Valadares.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2021

Apensado: PL nº 5.800/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica, complexa ou rara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica, complexa ou rara.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

11. ....  
.....

§1º-A As crianças e os adolescentes com deficiência ou com doença crônica, complexa ou rara, terão atendimento prioritário nos serviços de saúde, ressalvados a atenção a urgências e emergências, onde a prioridade será condicionada aos protocolos de atendimento médico.

§1º-B Os pais ou responsável pela criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, complexa ou rara, têm o direito de receber informações adequadas e acessíveis sobre os cuidados para tratamento de seus filhos, bem como de receber o encaminhamento necessário para serviços de maior ou menor complexidade para atendimento.

..... (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente

